

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 22/06/2017
Rafaela

Ofício nº 407/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

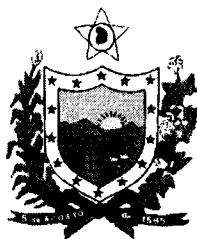
Assunto: **Autógrafo nº 591/2017 – Projeto de Lei nº 931/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 591/2017 do Projeto de Lei nº 931/2016, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 591/2017
PROJETO DE LEI Nº 931/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

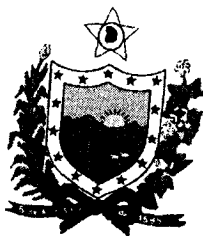
II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

III - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zika vírus.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei:

I - será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la.

II - deverá:

a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;

b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 4 (quatro) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3º A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, caberá à Administração Estadual:

I - manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

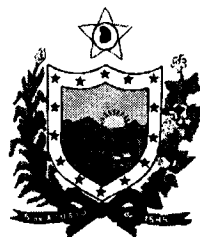
II - garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 4 (quatro) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir ao bebê e à criança com até 4 (quatro) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo Infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 4 (quatro) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 4 (quatro) anos de idade sobre:

I - a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II - os prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita de Gervásio Maia.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 407/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 591/2017

PROJETO DE LEI Nº 931/2016

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

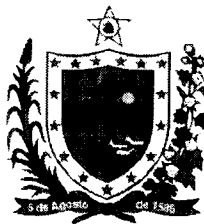
EMENTA: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 22 / 06 / 2017

Nome: Rafaela.

AO EXPEDIENTE DO DIA
07 de 06 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

APROVADA
PLENÁRIO
Em 30/05/16
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 531 /2016

(Do Dep. Adriano Galdino)

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

A Assembleia Legislativa resolve

Art. 1º. Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

II - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zika vírus.

Art.2º. O atendimento especial de que trata esta lei:

I – será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

- a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;
- b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la.

II – deverá:

- a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;
- b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 3 (três) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3º. A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta lei, caberá à Administração Estadual:

I – manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II – garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 3 (três) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III – garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV – garantir ao bebê e à criança com até 3 (três) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo Infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionem uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;



V – garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI – promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 3 (três) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Parágrafo único – Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 3 (três) anos de idade sobre:

I - a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II - os prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data da publicação.

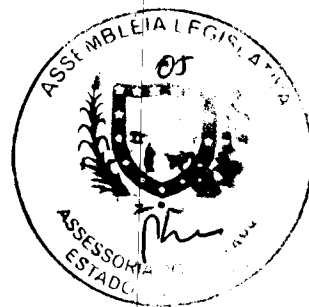
Sala das Sessões, 31 de Maio de 2016

Adriano Galdino

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



Estimativas apontam que, no Brasil, a deficiência intelectual corresponde à metade do total de pessoas com alguma deficiência. Seriam 7,5 milhões, dentre os 15 milhões de brasileiros hipoteticamente deficientes. Apesar de 10% da população mundial apresentar algum (ou vários) tipo de deficiência, pouco ainda é feito em favor deste público.

Os bebês com deficiência intelectual ou múltipla apresentam atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e sua crescente autonomia ocorre mais tarde e, para muitas, alimentar-se sozinha, falar, andar, correr, pular, brincar, pensar é um processo demorado de desenvolvimento.

A estimulação precoce, por meio de atendimento especializado e multidisciplinar, direcionado a bebês e crianças com até 3 (três) anos de idade têm chances elevadas de resultados mais efetivos, devido ao desenvolvimento intenso do cérebro, onde ocorrem inúmeras sinapses ou conexões entre os neurônios, e à plasticidade do sistema nervoso central nesta fase inicial da infância.

Sendo assim, quando uma criança nasce com deficiência intelectual ou múltipla, ela necessita ser avaliada o quanto antes por uma equipe multidisciplinar da área da saúde para identificação de suas necessidades específicas, a fim de ser elaborado um plano interventivo para proporcionar melhorias significativas em seu desenvolvimento neuropsicomotor, garantindo melhor qualidade de vida ao bebê e sua família.

O aumento da incidência de microcefalia no País e no Estado da Paraíba reforça a necessidade de atender a população de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e seus familiares, oferecendo estrutura adequada à estimulação precoce, informação e apoio na inclusão social.

Sala das Sessões, 31 de Maio de 2016

Adriano Galdino

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 931/16
Em 31/05/2016
2/2016
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/06/2016

Placagalvão
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____/_____/2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____/_____/2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____/_____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Paula Torano

Em 24/08/2016

Chaves
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____/_____/2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____/_____/2016

Parecer _____
Em _____/_____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____/_____/2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____/_____/2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 931/2016**

Autoria: Dep. Adriano Galdino

Ementa: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde do nascimento até os 3 (três) ano de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 31 de maio de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

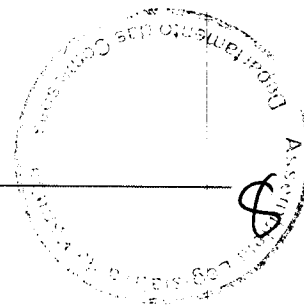
Francisco De Assis Araújo
Francisco De Assis Araújo

Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 08 de junho de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 931/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino – Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 03 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de junho de 2016.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

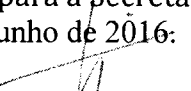
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "ad referendum" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de junho de 2016:


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 931/16

"RECONHECE ÀS FAMÍLIAS DE BEBÊS E CRIANÇAS, DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MÚLTIPLA, GENÉTICA OU ADQUIRIDA, EM ESPECIAL AS QUE POSSUEM MICROCEFALIA, O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIAL DE CARÁTER EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E MULTIDISCIPLINAR". PROJETOS DE LEI Nº 956/16 E 974/16 EM APENSO. Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº

975 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 931/2016**, de autoria do ilustre **Deputado Adriano Galdino**, o qual pretende conferir às famílias de bebês e crianças de até 3 anos de idade, portadores de deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar. O projeto define quais as espécies de deficiência que estarão abrangidas pelo seu conteúdo, bem como define no que consistirá o atendimento especial a ser conferido às famílias dos portadores das aludidas carências. Além de estabelecer algumas diretrizes gerais para a atuação da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Administração Estadual, voltadas à garantia do atendimento especializado objeto da propositura em discussão.

Tramitando em apenso, encontram-se os Projetos de Lei Nº 956/2016, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, bem como o Projeto de Lei Nº 974/16, de autoria do Deputado Renato Gadelha, distribuídos por dependência, por tratar de matéria análoga. Devendo ser exarado parecer técnico único para ambos os projetos, em obediência aos artigos 141 e 144, inciso II do Regimento Interno da Casa

A matéria constou no expediente do dia 07 de Junho de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua proposta com base em estimativas que apontam que a deficiência intelectual corresponde à 7,5 milhões dentre os 15 milhões de portadores de alguma deficiência no Brasil. Diante desse quadro, o parlamentar alerta que a estimulação precoce, por meio do atendimento especializado e multidisciplinar direcionado a bebês e crianças com até 3 anos de idade, aumentam sobremaneira as chances de os resultados serem positivos, devido ao intenso desenvolvimento cerebral dos pacientes desta faixa etária. O que justifica a necessidade de um atendimento especializado a estes sujeitos, consubstanciado nas assistências social, médica, psicológica e educacional, assim como a instrução das famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la. Sendo este seus principais objetivos. Consequentemente, é nesta análise onde repousa o vigoroso mérito do objeto da presente proposta legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora deliberada, qual seja, a promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, na qualidade de um dos objetivos perquiridos pela Assistência Social, de acordo com o art.203, inciso IV da Constituição Federal. A qual deve ser feita na forma da lei, pelo teor do dispositivo constitucional.

Neste contexto, a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do inciso XIV do art.24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda quanto à análise das competências legislativas, a Constituição da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de Propostas Legislativas que tenham como conteúdo o da presente proposição. No sentido de a mesma não estar constitucionalmente conferida a nenhuma outra autoridade, de forma privativa. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Política Estadual estabelece o que se segue:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
(...)

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
(...)

A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise das disposições constantes do Projeto de Lei ora analisado, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade nos seus aspectos técnico-jurídicos.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** das proposições ora analisadas, qual seja o Projeto de Lei nº 931/16, do Projeto de Lei nº 956/16, bem como do Projeto de Lei nº 974/16.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2016.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

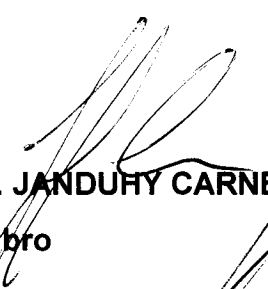
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 931/2016, em sua integralidade.

É o parecer.

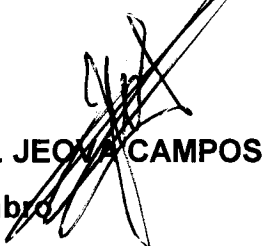
Sala das Comissões, em 01 de novembro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 01/11/16


DEP. JANDUÍ CARNEIRO.
Membro


DEP. BRANCO MENDES.
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro

DEP. GERVASIO MAIA .
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



931/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Reconhece as famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 03 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalias, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar. **Apenso os projetos de lei nº 956 e 974/2016.**

Designo como relator

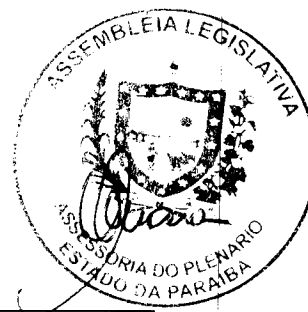
Deputado Bosco Carneiro

Em 29 / 03 / 14

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



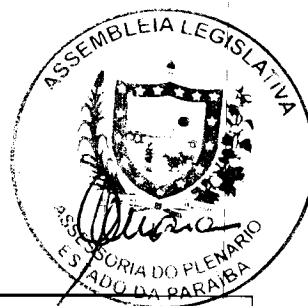
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2017
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 931/2016
(Do Dep. Adriano Galdino)

Sugere-se a modificação, respectivamente, da ementa, do caput do artigo 1º; da alínea b), do inciso II, do artigo 2º; dos incisos II, IV e VI do artigo 3º e seu parágrafo único do Projeto de Lei Ordinária Nº 931/2016, alterando-se a idade prevista da criança de 3 (três) para 4 (quatro) anos. Assim, nos termos do artigo 120 do RIAL, apresento a seguinte emenda de plenário:

Redação original	Nova redação
“Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.”	“RECONHECE ÀS FAMÍLIAS DE BEBÊS E CRIANÇAS, DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 4 (ANOS) ANOS DE IDADE, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MÚLTIPLA, GENÉTICA OU ADQUIRIDA, EM ESPECIAL AS QUE POSSUEM MICROCEFALIA, O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIAL DE CARÁTER EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E MULTIDISCIPLINAR.”
“Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 3 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta lei.”	“Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta lei.”
“Art. 2º (...) II - (...) b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 3 (três) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.”	“Art. 2º (...) II - (...) b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 4 (quatro) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.”
“Art. 3º (...) II – garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 3 (três) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno	“Art. 3º (...) II – garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 4 (quatro) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



desenvolvimento; (...) IV – garantir ao bebê e à criança com até 3 (três) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla, ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem; (...) VI – promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 3 (três) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia. Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 3 (três) anos de idade sobre: (...)"	desenvolvimento; (...) IV – garantir ao bebê e à criança com até 4 (quatro) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla, ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem; (...) VI – promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 4 (quatro) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia. Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 4 (quatro) anos de idade sobre: (...)"
--	--

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário, ao Interesse Público, a ampliação do benefício aqui instituído, com vistas a aumentar a eficácia legal do que se propõe, bem como seguir o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as políticas públicas para a primeira infância a nível nacional.

Plenário José Mariz, em 30 de maio de 2017.


DANIELA RIBEIRO
Deputada Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 931/2016

EMENTA: "RECONHECE ÀS FAMÍLIAS DE BEBÊS E CRIANÇAS, DESDE O NASCIMENTO ATÉ OS 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MÚLTIPLA, GENÉTICA OU ADQUIRIDA, EM ESPECIAL AS QUE POSSUEM MICROCEFALIA, O DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIAL DE CARÁTER EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E MULTIDISCIPLINAR". - **PARECER PELA APROVAÇÃO**

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A) ESPECIAL: Dep.

PARECER DE RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 931/2016**, de autoria do ilustre **Deputado Adriano Galdino**, o qual pretende conferir às famílias de bebês e crianças de até 3 anos de idade, portadores de deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar. O projeto define quais as espécies de deficiência que estarão abrangidas pelo seu conteúdo, bem como define no que consistirá o atendimento especial a ser conferido às famílias dos portadores das aludidas carências. Além de estabelecer algumas diretrizes



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



gerais para a atuação da Administração Estadual, voltadas à garantia do atendimento especializado objeto da propositura em discussão.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluindo pela admissibilidade da proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.262, página 11, na data de **07 de novembro de 2016**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR

A partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos vislumbrar forte consistência em seu mérito. A importância da discussão da presente matéria se mostra evidente, a partir da busca pela estimulação precoce dos indivíduos portadores das referidas deficiências. Por meio do atendimento especializado e multidisciplinar direcionado a bebês e crianças com até 3 anos de idade, bem como às suas respectivas famílias, aumentam sobremaneira as chances de os resultados serem positivos. Devido ao intenso desenvolvimento cerebral dos pacientes desta faixa etária. O que justifica a necessidade de um atendimento especializado a estes sujeitos, consubstanciado nas assistências social, médica, psicológica e educacional, assim como a instrução das famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la. Sendo este seus principais objetivos. Consequentemente, é nesta análise onde repousa o vigoroso mérito do objeto da presente proposta legislativa.

A criança com déficit intelectual apresenta dificuldades para desenvolver elaborações abstratas ou generalizantes. Sendo necessário que a escola desenvolva atividades metodológicas capazes de permitir sua convivência e atuação em diferentes espaços sociais. Para isso, sua educação precisa estar atrelada à especificidade do seu desenvolvimento humano, bem como à visão prospectiva de investimento nas suas potencialidades e estabelecimento de desafios, observando-se as limitações perspectivas de autonomia que o sujeito possui.

É certo que a intervenção cada vez mais precoce na primeira infância possibilita que a criança, no seu processo de intercâmbio com o meio, possa ser acompanhada nas suas necessidades globais e nos permite uma atuação preventiva



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



em relação aos bebês com diagnóstico de risco.

A proposta consiste também em envolver a família da criança portadora da deficiência. Com o objetivo de estimular seu desenvolvimento global juntamente com a emancipação familiar. Para que isso aconteça, é necessário que a família acredite e participe ativamente da estimulação da pessoa com Deficiência Intelectual. Quando isso ocorre, observa-se que o desenvolvimento apresenta-se de forma potencializada. Mais precisamente, busca-se promover o desenvolvimento das famílias, pois acredita-se que, a partir de um atendimento especial aos responsáveis dessas crianças, estes terão mais possibilidades de escolha e serão mais preparados para favorecer a inclusão familiar e social dos seus filhos.

Dentro deste contexto, a proposta legislativa pretende proporcionar o atendimento especializado em questão a partir de algumas medidas que ficarão a cargo da Administração Estadual. Dentre elas, a manutenção de equipes multidisciplinares de apoio às famílias das crianças deficientes, em caráter permanente; a garantia às referidas famílias ao pleno acesso aos serviços públicos, especialmente os de transporte coletivo, da educação e da saúde pública; entre tantas outras.

Diante deste cenário, ressalte-se que tais medidas encontram amparo na legislação referente à proteção da criança e do adolescente. Qual seja, a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - O Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



b) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*

c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**

d) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Art. 53. *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

(...)

Art. 54. *É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:*

(...)

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

Desta feita, a partir da discussão acima exposta, acerca das necessidades das crianças portadoras de limitações nas suas capacidades intelectuais, bem como das famílias destes, no que tange a importância da sua participação no desenvolvimento e integração social dos indivíduos em questão, demonstra-se de maneira cristalina o vigoroso e robusto mérito do conteúdo da presente proposta legislativa. O que denota a necessidade e a oportunidade da sua conversão em diploma legal, de abrangência em todo Estado da Paraíba.

Por conseguinte, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social. Pelo que se pede, por parte desta relatoria, a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 931/16.**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



É o voto.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2017.

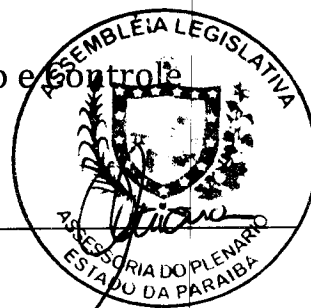
DEP
Relator (a) Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 931/2016 - DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO.**

Emenda: Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 03 (três) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade, com a Emenda de Plenário da Deputada Daniella Ribeiro e com o Parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa, na sessão da Ordem do Dia 30 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 931/2016
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Reconhece às famílias de bebês e crianças, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, o direito a atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todo bebê e criança, desde o nascimento até os 4 (quatro) anos de idade, com deficiência intelectual ou múltipla, genética ou adquirida, em especial as que possuem microcefalia, tem o direito ao atendimento especial de caráter educacional, assistencial e multidisciplinar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência intelectual, importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, expresso nas habilidades conceituais, sociais e práticas;

III - deficiência genética ou adquirida, toda anomalia ou malformações congênitas ou adquiridas após o nascimento, causadas por fatores genéticos ou agentes externos, como o zika vírus.

Art. 2º O atendimento especial de que trata esta Lei:

I - será concedido a partir do diagnóstico de deficiência do bebê, mesmo que ainda durante a gestação, com o objetivo de:

- educacional;
- a) proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e
 - b) instruir as famílias sobre as formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la.

II - deverá:

- a) evitar toda forma de dependência por parte dos atendidos, de modo que tanto a família quanto a comunidade disponham de meios para favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades da criança, num ambiente de compreensão, afeto e respeito;
- b) possibilitar aos bebês e às crianças com até 4 (quatro) anos de idade acesso ao aprendizado, ao lazer e ao convívio social.

Art. 3º A fim de proporcionar o atendimento especial de que trata esta Lei, caberá à Administração Estadual:

I - manter em caráter permanente equipes multidisciplinares de apoio às famílias, especialmente nos casos em que for possível a estimulação precoce;

II - garantir plena proteção aos direitos do bebê e da criança com até 4 (quatro) anos de idade, inclusive com o acesso aos diversos tratamentos necessários para a estimulação precoce até o pleno desenvolvimento;

III - garantir às famílias pleno acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito do transporte coletivo, da educação e da saúde pública;

IV - garantir ao bebê e à criança com até 4 (quatro) anos de idade com deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia o acesso às diversas modalidades de ensino, a começar pelo Infantil (creche) sobretudo aquelas que proporcionam uma abordagem adequada às necessidades especiais de aprendizagem;

V - garantir às famílias acesso a todas as informações que se fizerem necessárias a uma abordagem eficaz dos problemas decorrentes da deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

VI - promover a discussão pública das matérias relativas ao objeto desta proposição, tendo por especial finalidade o envolvimento da comunidade em atividades que proporcionem plena integração dos bebês e das crianças com até 4 (quatro) anos de idade, portadoras de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia.

Parágrafo único. Tão logo seja diagnosticado o problema, o Sistema Único de Saúde deverá informar a família da criança com até 4 (quatro) anos de idade sobre:

I - a ocorrência de deficiência intelectual, múltipla ou microcefalia;

II - os prognósticos e tratamentos adequados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, junho de 2017.



GERVÁSIO MAIA

Presidente